



ÁREA DE PRÁTICA DE DIREITO FISCAL

■ Editorial | 1

■ IVA 2010 - Novas Regras | 2/5

■ A lei diz que ... | 6


■ O Fisco entende que ... | 6

EDITORIAL

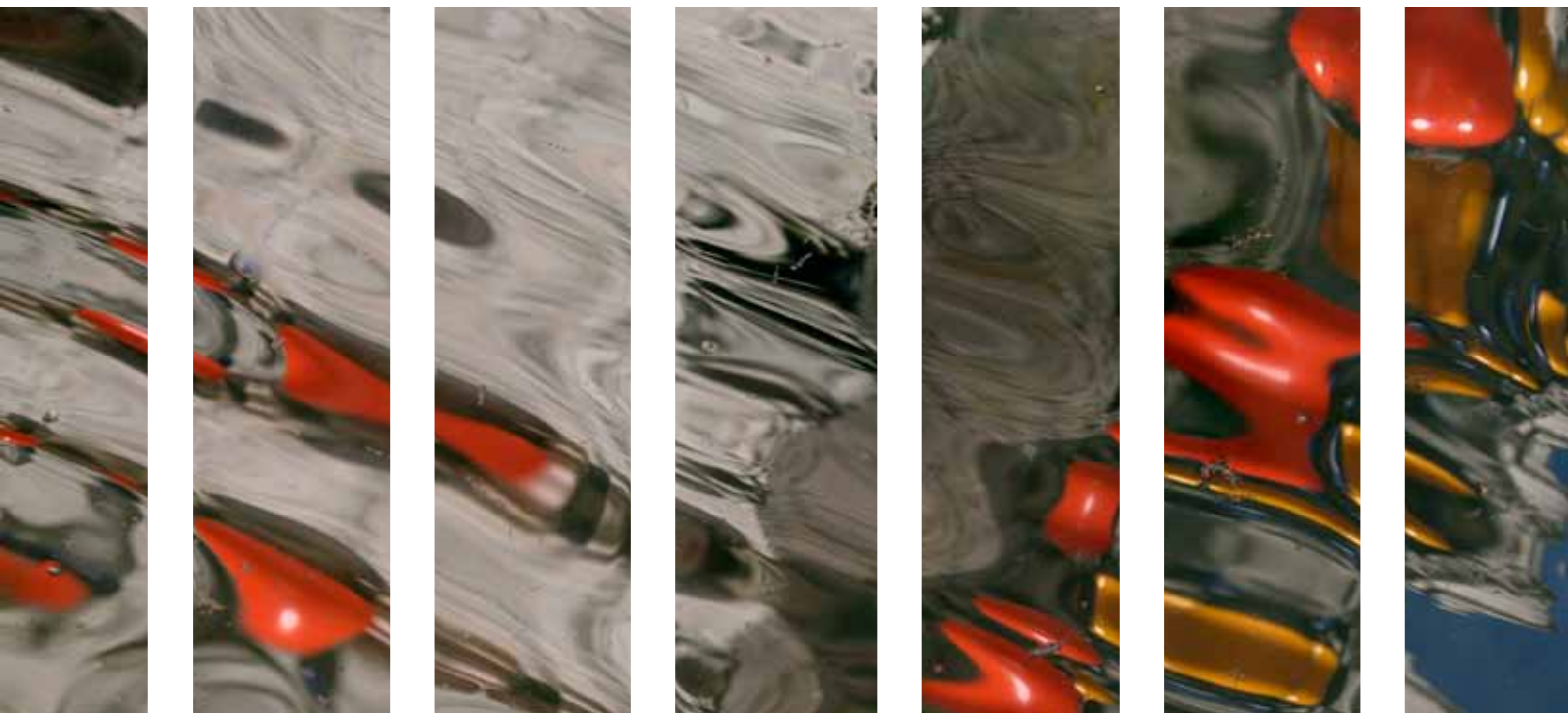
Temos imenso gosto em apresentar a Newsletter do primeiro trimestre de 2010 da Área de Prática de Direito Fiscal ("APDF") da Abreu Advogados.

Esta Aware será inteiramente dedicada ao novo "Pacote do IVA", objecto de transposição para o ordenamento jurídico nacional pelo Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de Agosto, cujas regras entraram em vigor em 1 de Janeiro de 2010. Este artigo foi elaborado pelo nosso consultor, Dr. Emanuel Vidal Lima, conhecido especialista em matéria de IVA, com vasta obra publicada acerca deste imposto.

Como habitualmente incluímos também os sumários da legislação fiscal e das orientações genéricas da Administração Tributária que consideramos mais relevantes durante o primeiro trimestre de 2010, nas secções "A Lei diz..." e "O Fisco entende que...".

Esperamos que esta Newsletter seja do vosso agrado e agradecemos os vossos comentários e ou sugestões. 

Pedro Pais de Almeida
ppa@abreuadvogados.com



IVA 2010 – NOVAS REGRAS

O Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de Agosto, procedeu à transposição para o ordenamento jurídico nacional da seguinte legislação comunitária, comumente designada por “VAT Package”, cujas regras entraram em vigor em 1 de Janeiro de 2010, a saber:

– A Directiva 2008/8/CE do Conselho, de 12 de Fevereiro de 2008, que altera a Directiva n.º 2006/112/CE no que se refere às novas regras de localização das prestações de serviços;

– A Directiva 2008/9/CE do Conselho, de 12 de Fevereiro de 2008, relativa ao novo regime de reembolso do IVA para os sujeitos passivos não estabelecidos no Estado membro de reembolso, mas estabelecidos noutro Estado membro;

– O Regulamento (CE) n.º 143/2008 do Conselho, de 12 de Fevereiro de 2008, que altera o Regulamento (CE) n.º 1798/2003, no que respeita à introdução de modalidades de cooperação administrativa e ao intercâmbio de informações no que se refere às regras relativas ao lugar das prestações de serviços, aos regimes especiais e ao procedimento de reembolso do IVA. Este “pacote” viria, em Dezembro de 2008, a ser complementado pelos seguintes diplomas comunitários, cujas normas também passaram a vigorar a partir de 1 de Janeiro de 2010:

– A Directiva 2008/117/CE do Conselho, de 16 de Dezembro de 2008, que altera a Directiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do IVA, surge como complemento da Directiva sobre a localização das prestações de serviços, e insere-se no âmbito das medidas adoptadas com o objectivo de lutar contra a fraude fiscal ligada às operações intracomunitárias. Com efeito, esta Directiva prevê a obrigatoriedade da entrega de uma declaração recapitulativa das prestações de serviços realizadas entre dois sujeitos passivos estabelecidos em dois Estados membros diferentes da União Europeia.

– O Regulamento (CE) n.º 37/2009 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2008, que altera o Regulamento n.º 1798/2003, relativo à cooperação administrativa no domínio do IVA, a fim de lutar contra a fraude fiscal ligada às operações intracomunitárias. As alterações introduzidas ao Código do IVA e

ao RITI, para além de outra legislação complementar, referem-se essencialmente às regras de localização das prestações de serviços de natureza transnacional, agora previstas nos números 6 a 12 do artigo 6.º do Código do IVA. Assim, a partir de 1 de Janeiro de 2010, o local de tributação das prestações de serviços obedecerá a **duas regras gerais**.

1. Tratando-se de operações entre empresas, vulgarmente designadas pela expressão “B2B” (*business to business*), o lugar de tributação desses serviços será, em regra, aquele em que o destinatário do serviço está estabelecido, quer se trate de um operador económico comunitário (identificado para efeitos de IVA) ou não comunitário, ou seja, o **local do adquirente**. Nestas operações o IVA é, por norma, calculado pelo próprio cliente, isto é, com a adopção generalizada do mecanismo de *reverse-charge*.



2. Nos serviços prestados a particulares, comunitários ou não, ou seja, nas operações “B2C” (*business to consumer*), os serviços serão normalmente tributados no lugar onde a empresa prestadora tiver a sua sede, estabelecimento estável ou domicílio, ou seja, no **local do prestador**.

A partir de 2013, os serviços “B2C” de locação de meios de transporte (excepto os de curta duração) passam a ser tributados no lugar do **destinatário** dos serviços. Tratando-se de barcos de recreio passa a ser considerado o lugar da sua colocação à disposição, se o mesmo coincidir com o lugar em que o locador se encontra estabelecido.

(continuação na página seguinte)

IVA 2010 – NOVAS REGRAS (CONTINUAÇÃO)

A partir de 2015, os serviços de Telecomunicações, radiodifusão, televisão e serviços por via electrónica prestados a não sujeitos passivos comunitários passarão a ser localizados no Estado membro do **destinatário** dos serviços, com a implementação de um sistema de “balcão único” para que o sujeito passivo prestador (comunitário ou não comunitário) possa cumprir as obrigações declarativas e de pagamento.

Todavia, encontram-se previstas numerosas **excepções** às referidas regras.

De facto, em relação aos serviços a seguir mencionados (“B2B” ou “B2C”), não se aplica qualquer das regras gerais referidas, sendo os mesmos tributados nos locais que se indicam, independentemente do lugar onde se situa a sede, estabelecimento estável ou domicílio do prestador ou do adquirente do serviço:

- a.** Prestações de serviços relacionadas com um **imóvel** (incluindo os serviços prestados por arquitectos, por empresas de fiscalização de obras, por peritos e agentes imobiliários, e os que tenham por objecto preparar ou coordenar a execução de trabalhos imobiliários, assim como a concessão de direitos de utilização de bens imóveis e a prestação de serviços de alojamento no âmbito da actividade hoteleira ou de outras com funções análogas, incluindo parques de campismo):
 - Local do imóvel
- b.** Prestações de serviços de **transporte de passageiros**:
 - Local da distância percorrida
- c.** Prestações de serviços de **alimentação e bebidas**:
 - Local da execução material do serviço
- d.** Prestações de serviços de **alimentação e bebidas**, executadas **a bordo** de uma embarcação, de uma aeronave ou de um comboio, durante um transporte intracomunitário de passageiros:
 - Local de partida do transporte
- e.** Prestações de serviços de **carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares** (incluindo feiras e exposições, compreendendo as dos organizadores destas actividades e as prestações de serviços que lhes sejam acessórias):

- Local da execução material do serviço
- A partir de 2011, nas relações “B2C” mantém-se a regra em vigor desde 2010, ainda que se trate de serviços relacionados com o direito de acesso aos eventos. Nas relações “B2B” passa a vigorar o local do adquirente (regra geral) excepto no que se refere ao acesso aos eventos e aos serviços acessórios ao acesso.

f. Prestações de serviços de locação de curta duração de um meio de transporte:

- Local da colocação à disposição do destinatário



Estão também previstas excepções, aplicáveis exclusivamente quando os serviços são prestados a particulares comunitários ou não comunitários (“B2C”). Referem-se especialmente às seguintes situações:

- a.** Prestações de serviços de **transporte de bens**, com excepção do transporte intracomunitário de bens
 - Local da distância percorrida
- b.** Prestações de serviços de **transporte intracomunitário de bens**:
 - Local de partida
- c.** Prestações de **serviços acessórios do transporte**:
 - Local da execução material
- d.** Prestações de serviços que consistam em **trabalhos efectuados sobre bens móveis corpóreos e peritagens a eles referentes**:
 - Local da execução material do serviço
- e.** Prestações de serviços efectuadas por **intermediários agindo em nome e por conta de outrem**:
 - Local da operação a que se refere a intermediação

(continuação na página seguinte)

IVA 2010 – NOVAS REGRAS (CONTINUAÇÃO)

Constituem ainda excepção à regra geral, os seguintes serviços, que não se consideram localizados em território nacional, quando prestados a **não sujeitos passivos** (“B2C”) estabelecidos ou domiciliados **fora da Comunidade**: Cessão ou concessão de direitos de autor, brevets, licenças, marcas de fabrico e de comércio e outros direitos análogos; **Publicidade**; Serviços de consultores, engenheiros, advogados, economistas e contabilistas, e de gabinetes de estudo em todos os domínios, compreendendo os de organização, investigação e desenvolvimento; Tratamento de dados e fornecimento de informações; Operações bancárias, financeiras e de seguro ou resseguro, com excepção da locação de cofres-fortes; **Colocação de pessoal à disposição**; **Locação de bens móveis corpóreos**, com excepção de meios de transporte; Cessão ou concessão do **acesso a sistemas de distribuição de gás natural ou de electricidade**, bem como prestações de serviços de transporte ou envio através desses sistemas e prestações de serviços directamente conexas; Obrigação de não exercer, mesmo a título parcial, uma actividade profissional ou um direito mencionado nesta lista; **Telecomunicações**; **Radiodifusão e televisão**; **Serviços prestados por via electrónica**, nomeadamente as descritas no anexo D do código do IVA.

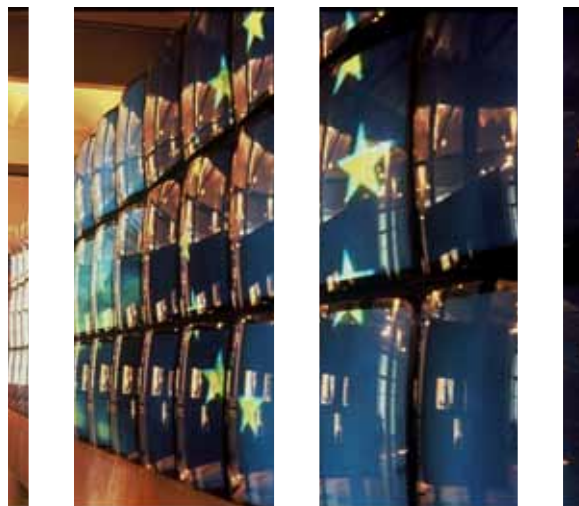
Encontram-se ainda estabelecidas regras específicas para os seguintes serviços cuja utilização ou exploração ocorram em território nacional e que por isso se consideram aí localizados:

- a.** Locação de bens móveis corpóreos, com excepção dos meios de transporte, efectuada a residente fora da União Europeia;
- b.** Locação de curta duração de meio de transporte, efectuada a não sujeito passivo, quando a respectiva colocação à disposição tenha ocorrido fora da União Europeia;
- c.** Locação de um meio de transporte que não seja de curta duração, efectuada a não sujeito passivo;
- d.** Serviços de telecomunicações, radiodifusão e televisão e serviços por via electrónica, prestados a não sujeitos passivos residentes em território nacional por um prestador sediado fora da União Europeia.

Por outro lado, desde de 1 de Janeiro de 2010, o sistema VIES de cooperação entre as Administrações Tributárias dos Estados membros, foi alargado às prestações de serviços. Assim, as prestações de serviços facturadas sem IVA a operadores económicos que tenham noutra Estado Membro da União Europeia a sede, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, para o qual os serviços são prestados, quando esses serviços sejam localizados nesse Estado membro, devem ser declaradas para serem inscritas na base de dados comunitária relativa às operações intracomunitárias.

Em consequência, os sujeitos passivos passam a ser obrigados a enviar, em declaração autónoma, a identificação fiscal dos seus clientes noutros Estados membros desses serviços, e os respectivos valores que lhes foram debitados. A entrega da nova Declaração Recapitulativa, deve ser efectuada até ao dia 20 do mês (ou do trimestre) seguinte àquele a que se referem as operações declaradas, isto é, com antecipação em relação ao prazo de entrega da declaração de apuramento do imposto, a denominada Declaração Periódica, referente ao mesmo período de tributação, cujo prazo limite de entrega se mantém até ao dia 10 do segundo mês seguinte àquele a que respeitam as operações ou, no caso da periodicidade trimestral, até ao dia 15 do segundo mês seguinte ao termo do trimestre.

(continuação na página seguinte)



IVA 2010 – NOVAS REGRAS (CONTINUAÇÃO)

A antecipação da entrega da Declaração Recapitulativa encontra a sua justificação na necessidade de aceleração do intercâmbio de informações entre os Estados membros acerca das operações intracomunitárias, com inclusão das prestações de serviços, a fim de lutar com maior eficácia contra a fraude ao IVA, que afecta de maneira significativa as receitas fiscais dos Estados membros e perturba a actividade económica no mercado interno, criando fluxos não justificados e permitindo que sejam colocados no mercado bens a preços anormalmente baixos.

Além disso, a Declaração Periódica do IVA sofreu diversas alterações de forma a facilitar a compreensão do seu preenchimento e, bem assim, a permitir uma melhor análise das operações declaradas.

Finalmente, a recuperação do IVA suportado em outros Estados Membros passará a ser efectuada no âmbito de um procedimento de **balcão único** através do portal electrónico da Administração Tributária da residência do sujeito passivo.

O novo regime de reembolso aplica-se a todos os pedidos apresentados após 1 de Janeiro de 2010, ainda que digam respeito ao ano de 2009. Assim, em Portugal, foi revogado o Decreto-Lei n.º 408/87, de 31 de Dezembro, que definia o procedimento anterior.

O pedido de reembolso foi uniformizado no espaço da União Europeia e deve ser apresentado no portal electrónico do Estado membro em que o sujeito passivo se encontra estabelecido, embora seja dirigido ao Estado membro onde as operações foram realizadas (importações de bens, transmissões de bens e prestações de serviços aí localizadas) e suportado o IVA respectivo.

O pedido de recuperação do IVA deve ser apresentado até ao dia 30 de Setembro do ano civil seguinte àquele em que o imposto se tornou exigível.

O período de reembolso não pode ser superior a um ano civil nem inferior a três meses civis. Os pedidos de reembolso podem, todavia, dizer respeito a um período inferior a três meses quando tal período represente a parte restante de um ano civil.

Se o pedido de reembolso disser respeito a um período de reembolso inferior a um ano civil, mas não inferior a três meses, o montante de IVA objecto do pedido de reembolso não pode ser inferior a € 400,00. Se disser respeito a um período de reembolso de um ano civil ou à parte restante de um ano civil, o montante do IVA não pode ser inferior a € 50,00.

Como se resume no seguinte quadro:

Período		Limite mínimo para reembolso
Máximo	1 ano Ano civil imediatamente anterior	€ 50,00
Mínimo	3 meses consecutivos No próprio ano civil	€ 400,00
	Inferior a 3 meses quando esse período termine em 31 de Dezembro do ano civil imediatamente anterior	€ 50,00

A decisão de deferir ou de indeferir é notificada ao requerente pelo Estado membro de reembolso nos seguintes prazos:

- **4 meses** a contar da data da recepção do pedido;
- **6 ou 8 meses** a contar da mesma data, se forem, respectivamente, solicitadas informações adicionais ou se tiver sido efectuado novo pedido de informações adicionais.

O pagamento do montante a reembolsar deverá ser efectuado pelo Estado membro de reembolso, por transferência bancária, no prazo de **10 dias** a contar do termo daqueles prazos. São devidos juros se o pagamento for efectuado fora do prazo. Para efeitos de reclamação ou de impugnação presume-se que o pedido foi indeferido na ausência de decisão nos prazos fixados.

Emanuel Vidal Lima

emanuel.v.lima@abreuadvogados.com


A LEI DIZ QUE...

Portaria n.º 12/2010, de 7 de Janeiro, aprovou a tabela de actividades de elevado valor acrescentado para efeitos do disposto no n.º 6 do art. 72.º e no n.º 4 do art. 81.º do Código do IRS (regime do residente não habitual).

Portaria n.º 138/2010, de 4 de Março, extinguiu o Serviço de Finanças de Viseu 2.

Lei n.º 2/2010, de 15 de Março, alterou o artigo 22.º do Código do IVA.

Despacho n.º 5595/2010, de 29 de Março, extinguiu da Divisão de Cobrança e criou a Divisão de Acompanhamento de Devedores Estratégicos (DADE) da Direcção de Finanças de Lisboa.

Portaria n.º 184/2010, de 30 de Março, que fixa a percentagem do Fundo de Estabilização Tributário (FET) do ano de 2009. 

O FISCO ENTENDE QUE...

Circular n.º 1/2010, de 2 de Fevereiro, das Direcções de Serviços do IRC e IVA, relativa às obrigações fiscais em caso de insolvência.

Ofício-Circulado n.º 50014/2010, de 10 de Fevereiro, da Direcção de Serviços de Planeamento e Coordenação de Inspeção Tributária, relativo à submissão da declaração IES/DA relativa a cessações de actividade ocorridas durante o ano de 2010 e a períodos de tributação diferentes do ano civil iniciados em 2010.

Ofício-Circulado n.º 40097/2010, de 23 de Fevereiro, da Direcção de Serviços do IMI, relativo aos efeitos da avaliação efectuada nos termos do artigo 250.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Informação vinculativa - processo n.º 2010 000157, relativa ao tratamento fiscal de "elementos de reduzido valor" que sejam reconhecidos no Balanço como Activo.

Informação vinculativa - processo n.º 138/2009, relativa ao início da sujeição ao Pagamento Especial por Conta de uma entidade que deixava de estar abrangida pelo Regime da transparência Fiscal.

Informação vinculativa - processo n.º 3716/2008, relativa ao enquadramento em IRS dos Administradores de Insolvência.

Informação vinculativa - processo n.º 1074/08, relativa ao enquadramento fiscal das importâncias recebidas decorrentes da adesão ao Regime Público de Capitalização (Certificados de Reforma) instituído pelo Decreto-Lei n.º 26/2008, de 22 de Janeiro.

Informação vinculativa - processo n.º 3919/2008, relativa a mais-valias: reinvestimento adveniente do ganho obtido com a alienação onerosa do direito de superfície detido sobre bem imóvel afecto a habitação própria e permanente na aquisição da propriedade plena de um outro imóvel com o mesmo destino.

Informação vinculativa - processo n.º 4622/09, relativa a contribuições para a Caixa Geral de Aposentações respeitantes a contagem de tempo por acréscimo ao tempo de subscritor - não dedutibilidade na categoria H.

Informação vinculativa - processo n.º 6070/09, relativa à afectação à actividade de viatura cedida em comodato - rendimentos da categoria B.

Informação vinculativa - processo n.º 5830/09, relativa ao enquadramento fiscal da prestação complementar paga aos beneficiários de subsídio de desemprego ao abrigo do regime jurídico do "Contrato emprego/inserção".

Informação vinculativa - processo n.º 6067/09, relativa ao enquadramento fiscal da afectação à actividade de equipamento cedido em comodato e adquirido através de contrato de locação financeira.

Informação vinculativa - processo n.º 6068/09, relativa ao enquadramento fiscal da colocação de publicidade em veículos pessoais de sujeitos passivos singulares. 